



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0303/2025-GPWAP

PROCESSO N° : 02459/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
JI-PARANÁ

INTERESSADO: EDISIO GOMES BARROSO - ATUAL PRESIDENTE;

RESPONSÁVEIS: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO -
PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1º.1.2022 A
31.12.2022;
ANDERSON CLEITON DOS SANTOS SCHIMIDT -
DIRETOR DE CONTABILIDADE NO PERÍODO DE 1º.
1.2022 A 31.12.2022;
PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA -
CONTROLADORA NO PERÍODO DE 11.1.2021 A
31.12.2022.

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná (IPREJI), referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho - Presidente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em análise preambular do processo, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX 2) expediu relatório técnico¹ apresentando conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, na condição de Presidente, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

- A1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos;
- A2. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;
- A3. Deficiência nas informações no Portal da Transparência;
- A4. Não cumprimento das determinações.

Em função da gravidade das ocorrências identificadas e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

- 4.1.** Promover mandado de audiência do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;
- 4.2.** Promover mandado de audiência de Anderson Cleiton dos Santos Schmidt - CPF: ***.339.522 **, Diretor de Contabilidade do Instituto de Previdência de Ji-Paraná, a partir de 01.01.2022 a 31.12.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria, pelo achado de auditoria A2;
- 4.3.** Promover mandado de audiência de Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora Geral do Município de Ji-

¹ ID 1549912.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Paraná, a partir de 11.01.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria, pelo achado de auditoria A3;

4.4. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator, por intermédio da DM/DDR nº 0040/2024-GCPCN/TCE-RO², obtemperou o que segue:

8. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 19 do RITCERO¹, a responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI, exercício de 2022, atinentes aos achados A1; A2; A3 e A4, solidariamente com os responsáveis Cleiton dos Santos Schmidt, na qualidade de Diretor de Contabilidade, referentes ao achado A2, e Patrícia Margarida Oliveira Costa, na qualidade de Controladora Geral, no que tange ao achado A3;

II. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento da 2ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 422 ou 443 da Resolução 303/2019/TCE-RO, promova a audiência do Presidente do IPREJI, Agostinho Castello Branco Filho, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria:

A1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos;

A2. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A3. Deficiência nas informações no Portal da Transparência;

A4. Não cumprimento das determinações.

III. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento da 2ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 ou 44 da Resolução 303/2019/TCE-RO, promova a audiência do Diretor de Contabilidade do IPREJI, Cleiton dos Santos Schmidt, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de

² ID 1551135.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre o seguinte achado de auditoria:

A2. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis.

IV. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento da 2ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 ou 44 da Resolução 303/2019/TCERO, promova a audiência da Controladora Geral do IPREJI, Patrícia Margarida Oliveira Costa, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre o seguinte achado de auditoria:

A3. Deficiência nas informações no Portal da Transparência;

V. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado sob o ID 1549912, informando aos chamados em audiência, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas.

Em resposta, os jurisdicionados carregaram aos autos justificativas e documentos complementares³.

Após, a Unidade Técnica elaborou relatório de análise da defesa⁴, aduzindo, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

44. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1549912) e Decisão Monocrática n. 00040/24-GPCPN (ID 1551135), **opinamos** pela **manutenção** dos seguintes achados de auditoria:

³ IDs 1561362/1561381 (totalizando 19 arquivos), referentes ao Senhor **Agostinho Castello Branco Filho**; IDs 1562053/1562058 (totalizando 6 arquivos), atinentes à **Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa**; e IDs 1562098/1562110 (totalizando 13 arquivos), concernentes ao **Senhor Anderson Cleiton dos Santos Schmidt**, todos constantes na aba Peças/Anexos/Apensos.

⁴ ID 1856263.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- A1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos;
- A2. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;
- A3. Deficiência nas informações no Portal da Transparência;
- A4. Não cumprimento das determinações.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto com o presente relatório e com o relatório técnico conclusivo sobre a Prestação de Contas Anual.

Sucessivamente, o Corpo Instrutivo elaborou relatório conclusivo⁵ e consignou, em seu encerramento, o que segue:

5. CONCLUSÃO

54. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de julgamento sobre as contas do exercício.

55. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no capítulo 2, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

56. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no capítulo 3, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que no exercício não foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos de gestão realizados de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

57. Considerando que a execução orçamentária demonstrou resultado superavitário de R\$ 36.104.707,50, produto do confronto da receita orçamentaria realizada com a

⁵ ID 1856274.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

despesas orçamentárias empenhada e que as disponibilidades de caixa suficientes para a cobertura das obrigações financeiras até 31/12/2022.

58. Considerando o limite máximo de R\$ 1.747.210,57 para despesas administrativas no exercício de 2022, e que os gastos efetivamente realizados pelo Instituto somaram R\$ 1.570.459,79, correspondendo a 1,35% da base de cálculo, portanto executados dentro do limite legal previsto na Lei Municipal n. 2.692/2016.

59. Considerando a análise da carteira de investimentos de R\$ 230.898.375,61 foi realizada com base no DAIR homologado, e que a alocação dos recursos foi confrontada com os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021, constatando-se que os investimentos permanecem dentro dos parâmetros legais.

60. Considerando que, apesar do resultado atuarial deficitário em R\$ 505,55 milhões apurado em 31.12.2022, o município realizou a Reforma da Previdência por meio da Lei Complementar Municipal n. 001/2022, a qual já produziu efeitos positivos, reduzindo o déficit para R\$ 352,82 milhões, conforme apuração em 31.12.2024.

61. Considerando que, apesar da ausência de divulgação dos acórdãos de julgamento das prestações de contas do Ipreji, não foram identificadas demais deficiências na divulgação de documentos e informações no Portal da Transparência.

62. Considerando que não identificamos outras deficiências, impropriedades e irregularidades na instrução, que pudessem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

63. Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

64. Propomos, com o fundamento no art. 24 do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCE-RO, julgar regular com ressalva as contas do Instituto e Previdência dos Servidores de Ji Paraná relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Ipreji, no exercício de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

65. Registre-se que, apesar da ocorrência de falhas que ensejaram a emissão de ressalvas na proposta – e que, nos termos do parágrafo único do art. 18 da LC 154/1996, poderiam, em razão de sua gravidade, justificar a aplicação de multa – sugerimos que, nesta oportunidade, não seja aplicada penalização aos responsáveis. Em alternativa, propomos a expedição de determinações decorrentes das situações identificadas no curso do trabalho.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

6.1. Julgar regular com ressalva as contas do Instituto e Previdência Social do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji Paraná, com o fundamento no art. 24 do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCE RO;

6.2. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) que, no prazo de 90 dias, promova a retificação do Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, de modo que esteja em plena conformidade com os rendimentos e aplicações da carteira de investimentos do RPPS e realize sua publicação no Portal da Transparência da entidade, nos termos do que dispõe o art. 85, 89, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; art. 85 e Capítulo VI da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022, comprovando o cumprimento nestes autos;

6.3. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) que, no prazo de 30 dias, promova a disponibilização no Portal da Transparência das seguintes informações dos Acórdãos AC1-TC 00045/22 (PcE 02792/20) e AC2-TC 00007/24 (PcE 02458/22), os quais tratam, respectivamente, do julgamento das contas dos exercícios de 2019 e 2021, nos termos do que dispõe o art. 15, VI, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o cumprimento nestes autos;

6.4. Alertar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) quanto a possibilidade de emissão de opinião adversa quanto à legalidade dos atos de gestão, com consequente julgamento irregular das contas apresentadas, caso seja identificada a reincidência no descumprimento do dever de realização do recenseamento previdenciário previsto no art. 9º, II, da Lei n. 10.887/2004;

6.5. Considerar "cumpridas" as determinações, bem como as recomendações constantes no item III, item IV, alínea "b", "c" e item VI do Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

02792/20); item V "a", "b", "c", "d" e "f", item VI do Acórdão APL-TC 00114/22 (Processo 07292/17); Item II e Item IV do Acórdão AC2-TC 00007/24 (Processo 2458/2022);

6.6. Considerar "descumprida" as determinações constantes no Item IV, alínea "a" Acórdão AC1 TC 00045/22 (Processo 02792/20);

6.7. Dispensar o monitoramento, com base no inciso II, art. 10 e parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, do Item V do Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20);

6.8. Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do Instituto e Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Administração do Município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

6.9. Após o término do prazo sugerido nos itens 6.2 e 6.3 deste relatório, **o retorno dos autos** a esta secretaria para exame do cumprimento da determinação."

Por derradeiro, vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relato necessário.

De plano, comunga-se com o exame de lavra da CECEX 2, razão pela qual, com supedâneo na Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC⁶, os fundamentos delineados no relatório conclusivo do órgão de instrução são integralmente adotados.

Anui-se, nessa esteira, com o posicionamento externado quanto aos itens: **2.** Opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como a base para opinião com ressalva constante no item **2.1** (ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis - A2); **3.** Opinião sobre a legalidade dos atos de gestão, considerando, também, as bases para opinião com ressalva discriminadas nos itens **3.1.**

⁶ Dispõe sobre "a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência com o Corpo Instrutivo do TCE".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos - A1) e **3.2.** (deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência - A3); **4.** Demais Resultados, contemplando os itens **4.1.** (execução orçamentária e financeira), **4.2.** (resultado atuarial), **4.3.** (dever de prestar contas) **4.4.** (despesa administrativa) e **4.5.** (carteira de investimentos).

No entanto, em relação ao item **4.6.** (monitoramento das determinações), cumpre anotar que, a despeito de a CECEX 2 ter avaliado os itens V, alínea "e", VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/22/TCE-RO (Processo n.º 07292/2017/TCE-RO) como "em andamento", tais mandamentos passaram pela deliberação dessa Corte de Contas, sendo considerados "cumpridos", nos termos do item I do Acórdão APL-TC 00175/23/TCE-RO⁷, do aludido processo, datado de 20.11.2023.

Noutro giro, quanto ao comando V do Acórdão AC1-TC 00045/22⁸ (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO), que determinou a notificação do Diretor Presidente do IPREJI para que informasse no Relatório Circunstanciado Anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno,

⁷ 32. Assim, ao tempo que acompanho parcialmente o opinativo técnico e integralmente o parecer ministerial, apresento ao Tribunal Pleno o seguinte voto, com fundamento no art. 121, inciso IX, do Regimento Interno²¹:

I - Julgar cumpridos os itens V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/2022, exarado neste processo, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, Isaú Raimundo da Fonseca, e Patrícia Margarida Oliveira Costa, respectivamente, com fulcro nos argumentos expostos neste voto; (grifou-se).

⁸ **V - Determinar** via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**) - Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de JiParaná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID - 952522, às fls. 136/138).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

observa-se que o próprio órgão que relacionou as providências a serem adotadas está fazendo o devido acompanhamento, conforme se verifica nos Relatórios Anuais de Auditoria subsequentes: Processo n.º 2458/2022/TCE-RO, referente ao exercício de 2021 (ID 1278495), e Processo n.º 2459/2023/TCE-RO, referente ao exercício de 2022 (ID 1452693).

Em síntese, convém assinalar que as medidas preconizadas pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria, referenciadas na precitada determinação (do exercício de 2019 - ID 952522, fls. 136-138, Processo n.º 07292/2017/TCE-RO) orbitam, essencialmente, na estruturação e fortalecimento da governança e do sistema de controle interno do IPREJI, implementação de uma política integrada de gerenciamento de riscos (adotando o modelo COSO e as três linhas de defesa) e integridade, o estabelecimento de auditoria interna nos moldes internacionais (IPPF), a criação de cargos efetivos de controlador interno via concurso público e a implementação de sistema de custos e demonstração do resultado econômico.

Dessa forma, considerando que as cautelas alvitradas pelo Controle Interno dizem respeito, em substância, à introdução de mecanismos de governança e controle, cujo formato mais consentâneo é o recomendatório, propõe-se a transmutação do preceito de determinação para recomendação, com amparo no art. 2º, inciso II⁹, e art. 11¹⁰ da

⁹ **Art. 2º** Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao jurisdicionado a adoção de obrigação de fazer ou não fazer, em regra, com prazo fixado, sob pena de sanção e outras cominações legais cabíveis;

II - recomendação: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao jurisdicionado oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo;

¹⁰ **Art. 11.** As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Resolução n.º 410/2023/TCE-RO.

A aludida conversão se sustenta na premissa de que a recomendação constitui o instrumento de natureza colaborativa mais vocacionado ao vertente caso, visando apresentar oportunidades de melhoria com a finalidade precípua de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas de governo, permitindo à unidade jurisdicionada a implementação das ações corretivas sem o caráter mandamental de uma determinação cujo monitoramento específico, nos moldes originais, tornou-se dispensável à luz do art. 17, parágrafo único¹¹, da referida norma.

Vale frisar, por oportuno, que o advento do comando em questão data de 2.5.2022, sendo, portanto, anterior às orientações técnicas consignadas na Resolução n.º 410/2023/TCE-RO, de 13.11.2023, que trouxe uma perceptiva voltada à racionalização e à efetividade das deliberações.

Nesse cenário, dois preceitos da citada Resolução afiguram-se determinantes:

• **A vedação de determinações para o Controle Interno monitorar deliberações em contas ordinárias:** O Art. 10, inciso III¹², estabelece que não devem ser formuladas determinações para a *"realização, pelo controle interno, em processos de*

eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

¹¹ **Art. 17.** Os processos de monitoramento observarão as orientações e os padrões estabelecidos pela **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**.

Parágrafo único. Fica dispensado, a critério do Relator, o acompanhamento das determinações já proferidas que não se enquadrem nos critérios previstos nesta Resolução, salvo se houver justificativa expressa para tal.

¹² **Art. 10.** Não devem ser formuladas determinações para: (...)

III - realização, pelo controle interno, em processos de contas ordinárias, de análises próprias de acompanhamento das deliberações do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

contas ordinárias, de análises próprias de acompanhamento das deliberações do Tribunal". A determinação original exigia que o gestor informasse no Relatório Circunstanciado a implementação das medidas, o que, na prática, transfere o ônus do monitoramento processual para o fluxo ordinário das contas anuais, conduta que, atualmente, revela-se imprópria.

• **O Princípio da Racionalização e a Dispensa de Determinação:** O Art. 16¹³ preconiza que as determinações serão expedidas apenas quando "imprescindíveis". O parágrafo único, inciso II, permite dispensar a determinação se houver contexto superveniente (como o aperfeiçoamento dos controles internos ou reiteração em novos processos) que trate a questão.

Com isso, no tocante ao item 4.6., com exceção dos tópicos supracitados, corrobora-se o resultado dos demais itens avaliados. Nesse sentido, dos 18 comandos monitorados, este órgão ministerial concluiu por considerar:

a) 16 (dezesseis) itens como cumpridos:

- Itens II e IV do Acórdão AC2-TC 0007/24/TCE-RO (Processo n.º 02458/2022/TCE-RO);

¹³ **Art. 16.** As determinações, recomendações e alertas, ainda que atendam, em tese, às exigências previstas na Seção II, serão expedidas apenas quando imprescindíveis às finalidades do controle e para as deficiências identificadas que, se não tratadas, comprometam a gestão.

Parágrafo único. Entre outras hipóteses decorrentes da diretriz fixada no caput, o Tribunal poderá dispensar a formulação de deliberações se: (...) II - a situação não exigir urgência no tratamento, for de menor gravidade e for favorável a tendência de que se resolva sem a imposição de medidas pelo Tribunal, notadamente em decorrência de nova regulamentação da matéria, de reestruturação administrativa da unidade, do aperfeiçoamento dos controles internos ou de outros fatores que evidenciem um contexto institucional superveniente capaz de inibir a ocorrência ou reiteração da irregularidade, ou de produzir os aprimoramentos desejados da atuação administrativa; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- Itens III, IV, alíneas "b" e "c", e VI, do Acórdão AC1-TC 0045/22/TCE-RO (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO);
- Itens V, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", VI, VII, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 0114/22/TCE-RO (Processo n.º 07292/2017/TCE-RO);

b) 1 (um) item como descumprido:

- Item IV, alínea "a", do Acórdão AC1-TC 0045/22/TCE-RO (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO); e

c) 1 (um) item com viabilidade de conversão, em observância aos ditames do art. 10, inciso II¹⁴, e art. 17, parágrafo único, em interpretação conjunta com o art. 2º, inciso II, e o art. 11, todos da Resolução n.º 410/2023/TCE-RO:

- Item V do Acórdão AC1-TC 0045/22/TCE-RO¹⁵ (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO).

De mais a mais, no exercício do *custos legis* e na defesa da higidez das contas públicas, incumbe a este *Parquet* de Contas tecer considerações acerca da irregularidade detectada pelo Corpo Técnico atinente à omissão do IPREJI quanto à realização do recenseamento previdenciário

¹⁴ **Art. 10.** Não devem ser formuladas determinações para: (...)

II - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata;

¹⁵ **V - Determinar** via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**) - Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID - 952522, às fls. 136/138).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

obrigatório (achado de auditoria A1), cujo último registro remonta ao longínquo ano de 2016.

Nesse passo, revelam-se insubsistentes as escusas do gestor ao aduzir¹⁶ dificuldades administrativas, alternância na gestão ou o cenário pandêmico como excludentes de ilicitude para um dever que se protraí desde tão distante data.

O ato de recensear não se submete à discricionariedade administrativa; cuida-se de ato vinculado, condição *sine qua non* para a regularidade do ente perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, conforme art. 9º, parágrafo único, da Lei n.º 9.717/98¹⁷.

Tal inércia não encerra mero lapso formal; configura, em verdade, nítida afronta aos **princípios da eficiência e do equilíbrio financeiro e atuarial**, insculpidos no art. 40 da CRFB/88¹⁸.

O ordenamento jurídico pátrio estatui a obrigatoriedade da atualização cadastral periódica de modo

¹⁶ ID 1561362 da aba Peças/Anexos/Apensos.

¹⁷ Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) (...)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.

¹⁸ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

impositivo. O artigo 9º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887/04¹⁹, norma de natureza cogente, prescreve que a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverá proceder, no interstício máximo de 5 (cinco) anos, ao censo previdenciário.

A par disso, a Lei n.º 9.717/98²⁰, ao disciplinar as regras gerais de organização dos RPPS, impõe a observância de critérios que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial – desiderato que se torna inalcançável ante a ausência de dados fidedignos.

O recenseamento em comento transcende a simples “prova de vida”, erigindo-se como o instrumento primordial de auditoria da base de dados, notadamente porque a ciência atuarial opera com projeções de longo prazo que dependem, intrinsecamente, da integridade dos insumos (*inputs*)

¹⁹ Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no [art. 40, § 20, da Constituição Federal](#):

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. (grifou-se)

²⁰ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios: (...). (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

informativos.

Caso a massa de segurados (ativos, inativos e pensionistas) não seja dimensionada com precisão estatística, o passivo atuarial pode converter-se em uma incógnita, na medida em que a atualização cadastral viabiliza: (i) o mapeamento da composição familiar para o dimensionamento de futuras pensões; (ii) o ajuste das expectativas de sobrevivência à realidade local; e (iii) a prevenção de distorções nos compromissos vindouros.

A ausência de censo fidedigno transforma o RPPS em uma "caixa preta", em que o passivo atuarial é calculado sobre premissas fictícias. Tal conduta afronta a **Solidariedade Intergeracional**, pois o subfinanciamento decorrente da falta de dados precisos hoje será inevitavelmente suportado pelos servidores ativos e pelos contribuintes municipais de amanhã.

Sob tal perspectiva, a regularização da base cadastral mediante o recenseamento previdenciário é medida de rigor, sob pena de responsabilização por infração aos princípios constantes no art. 40 da CRFB/88 e por desobediência ao art. 9º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887/04.

Ademais, cumpre advertir a gestão de que a **reincidência** no descumprimento desta obrigação legal, dada sua gravidade, poderá resultar na **reprovação das contas em exercícios futuros**, por transmutar-se em conduta grave e omissiva, caracterizadora de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942²¹), apta a atrair

²¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

o julgamento pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 154/96²² (LC 154/96) c/c o art. 25, §1º, do Regimento Interno n.º 005/TCER-96²³ (RITCER 5/96), e sem prejuízo da imputação de sanções pecuniárias ao responsável pela contínua inércia administrativa, conforme o art. 55, VII, da LC 154/96²⁴ c/c o art. 103, VII, do RITCER 5/96²⁵.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do Corpo Instrutivo, opina:

I - Sejam as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, **exercício de 2022**, de responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho - Presidente, **julgadas regulares com ressalva**, nos termos previstos no art. 16, inciso II, da LC 154/96²⁶ c/c o art. 24

²² Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas

²³ **Art. 25.** O Tribunal julgará as contas irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: (...)

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

²⁴ Art. 55. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...)

VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

²⁵ **Art. 103.** O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da **Lei Complementar n.º 154, de 26 de julho de 1996**, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: **(Redação dada pela Resolução n.º. 100/TCE-RO/2012) (...)**

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo. **(Redação dada pela Resolução n.º. 100/TCE-RO/2012)**

²⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

do RITCER 5/96²⁷, em razão da persistência das seguinte irregularidade:

- a) **A1.** Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos;
- b) **A2.** Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;
- c) **A3.** Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência;
- d) **A4.** Não cumprimento das determinações.

II – Seja expedida determinação à Administração do IPREJI para que, em prazo definido pelo Conselheiro Relator, adote as seguintes providências:

- a) Retificar o Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, de modo que esteja em plena conformidade com os rendimentos e aplicações da carteira de investimentos do RPPS, e promover sua publicação no Portal da Transparência, nos termos do que dispõe o art. 85, 89, 104 e 105 da Lei n.º 4.320/64²⁸, e art. 85 e Capítulo VI da

²⁷ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

²⁸ Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (...)

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. (...)

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022²⁹;

- b) Disponibilizar, no Portal da Transparência, as informações relativas aos Acórdãos AC1-TC 00045/22/TCE-RO (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO) e AC2-TC 00007/24/TCE-RO (Processo n.º 02458/2022/TCE-RO), em observância ao art. 15, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 52/2017/TCE-RO³⁰;
- c) Efetivar o recenseamento previdenciário, em estrita obediência ao art. 9º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887/04;

Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

²⁹ Link [PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022.](#)

³⁰ Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 15. Deverão ser apresentados os seguintes documentos e demonstrativos, no que couber a cada unidade controlada: (...)

VI - Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

III - Seja reiterado à Administração do IPREJI, o quanto disposto no **item IV, alínea "a", do Acórdão AC1-TC 0045/22/TCE-RO³¹ (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO)**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, §1º, da LC 154/96³²;

IV - Seja alertada à Administração do IPREJI a possibilidade de emissão de opinião adversa sobre a legalidade dos atos de gestão, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, caso seja identifique a reincidência no descumprimento do dever de realizar o recenseamento previdenciário (art. 9º, II, da Lei n.º 10.887/2004);

V - Sejam consideradas cumpridas as determinações constantes itens II e IV do Acórdão AC2-TC 0007/24/TCE-RO (Processo n.º 02458/2022/TCE-RO); itens III, IV, alíneas "b" e "c", e VI, do Acórdão AC1-TC 0045/22/TCE-RO (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO); Itens V, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", VI, VII, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 0114/22/TCE-RO (Processo n.º 07292/2017/TCE-RO);

³¹ **IV - Determinar** via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**) - Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO e do Conselho de Previdência do RPPS, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados de forma a diminuir e/ou evitar o aumento do déficit atuarial, em observância à Resolução 3.922/2010 editada pelo Banco Central do Brasil e ao § 1º do Art. 43 da Lei 101/002, quanto à proteção e prudência financeira, devendo para tanto, adotar as seguintes medidas:

a) avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisá-la;

³² Art. 55. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...)

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no "caput" deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

VI - Seja convertida em recomendação a determinação do item V do Acórdão AC1-TC 0045/22/TCE-RO³³ (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO), com espeque no art. 10, inciso II, e art. 17, parágrafo único, c/c o art. 2º, inciso II, e o art. 11, todos da Resolução n.º 410/2023/TCE-RO;

VII - Seja o cumprimento da determinação constantes dos itens II e III da conclusão deste parecer monitorado quando da apreciação das contas vindouras do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná;

VIII - Sejam arquivados os vertentes autos.

É o parecer.

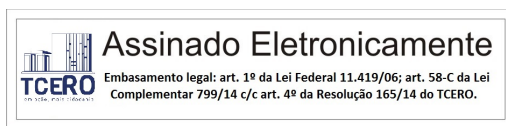
Porto Velho, 19 de dezembro de 2025.

Willian Afonso Pessoa

Procurador do Ministério Público de Contas

³³ **V - Determinar** via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**) - Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID - 952522, às fls. 136/138).

Em 19 de Dezembro de 2025



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR